



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125629 - RJ
(2025/0480296-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SERGIO CORREIA DE FREITAS
AGRAVANTE : WESLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos réus pelo delito de moeda falsa.
2. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125629 - RJ
(2025/0480296-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **SERGIO CORREIA DE FREITAS**
AGRAVANTE : **WESLEY RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos réus pelo delito de moeda falsa.
2. Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SERGIO CORREIA DE FREITAS e WESLEY RODRIGUES DA SILVA agravam de decisão de fls. 216-222, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa alega ofensa ao art. 155 do CPP e busca a absolvição dos réus por insuficiência de provas do crime de moeda falsa. Pleiteia, dessa forma, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pela defesa, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confirma-se (fls. 216-222, grifos no original):

Consta nos autos que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

No recurso especial, a defesa aponta violação do art. 155 do CPP e pleiteia a absolvição dos acusados por insuficiência de provas.

[...]

O Tribunal de origem, ao manter a condenação dos recorrentes, consignou o seguinte (fls. 138-139, grifei):

Narra a denúncia que, no dia 8/5/2019, os réus se dirigiram ao estabelecimento comercial Universo Pet, em Magé/RJ, no veículo Ford KA, cor branca, placa PYR 2547, que estava alugado a Wesley Rodrigues da Silva e lá realizaram um compra no valor de R\$ 10,00, pagando com uma cédula falsa de R\$ 100,00 diretamente à proprietária da loja, a Sra. Maria Laura de Oliveira Prucoli. Após a compra, o denunciado Sérgio retornou ao local e pediu à proprietária para trocar R\$ 300,00 em cédulas menores, entregando-lhe três cédulas falsas, com o valor de R\$ 100,00 cada. Após as transações, a proprietária recebeu mensagens de comerciantes locais informando que havia pessoas introduzindo cédulas falsas no comércio local, sendo enviadas as imagens de registro de monitor.

A tese central do recurso defensivo repousa na alegação de que a condenação dos apelantes teria se baseado, de forma exclusiva, nos elementos de informação produzidos durante o Inquérito Policial nº 5000910-30.2020.4.02.5114, o que violaria a garantia processual prevista no artigo 155 do CPP.

A defesa argumenta que as provas que sustentam a autoria – como as imagens das câmeras de segurança, o reconhecimento do réu SÉRGIO pela proprietária da loja e o depoimento da locatária do veículo utilizado na ação – não foram submetidas ao crivo do contraditório judicial. Contudo, tal argumento não prospera.

A vedação imposta pelo legislador visa a impedir que uma sentença condenatória seja proferida com base exclusivamente nos elementos informativos angariados na fase investigativa, a qual, por sua natureza inquisitorial, é desprovida das garantias plenas do contraditório e da ampla defesa. A norma, entretanto, não proíbe que tais elementos sejam utilizados para formar o convencimento do julgador. Ressalto que o fato de as provas em comento terem sido produzidas em fase pré-processual não lhes retira a força probatória, considerando o disposto no artigo 155 do CPP. **No ponto, faz-se importante ressaltar que a prova documental (ou até mesmo a pericial) produzida durante a fase investigativa ou procedimentos administrativos, como na espécie, não repetida em juízo, pode e deve ser**

utilizada pelo julgador, exclusivamente, para fins de embasamento do decreto condenatório, tendo em vista que, nessa espécie de prova, o contraditório é diferido ou postergado para momento posterior à instauração da ação penal, tendo a defesa a possibilidade de contraditar os elementos constantes do inquérito ou procedimento administrativo.

Na espécie, destaco, ainda, o fato de que as provas foram devidamente disponibilizadas nos autos da ação penal possibilitando, dessa forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso em apreço, a análise da fundamentação da sentença condenatória revela que o magistrado de primeiro grau não se valeu de um único elemento isolado, mas sim de um mosaico probatório coeso e harmônico, que, em seu conjunto, aponta de forma segura e indubitável para a materialidade e a autoria delitivas.

A materialidade do crime de moeda falsa está inquestionavelmente comprovada pelo Laudo de Exame em Documento (Moeda), acostado aos autos do inquérito policial (processo 5000910-30.2020.4.02.5114/RJ, evento 1, NOT_CRIME3, págs. 4-5). Trata-se de prova pericial, de natureza técnica e, por excelência, irrepetível. A análise da autenticidade das cédulas apreendidas não poderia, por razões lógicas e materiais, ser refeita em juízo. O laudo, elaborado por peritos oficiais, concluiu categoricamente que "as cédulas de R\$100,00 questionadas SÃO FALSAS" e, de forma crucial para a tipicidade, que "em face de sua aparência, PODEM ILUDIR TERCEIROS COMO SE IDÔNEAS FOSSEM". Esta prova, por si só, já se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 155 do CPP.

O contraditório sobre ela foi exercido de maneira diferida, ou seja, as partes tiveram pleno acesso ao seu conteúdo desde o início da ação penal e em nenhum momento apresentaram qualquer impugnação específica à sua metodologia ou às suas conclusões.

Adicionalmente, a autoria delitiva não se sustenta apenas em frágeis indícios, mas em uma concatenação lógica de fatos e provas que, mesmo originados na fase inquisitorial, foram devidamente apresentados às partes e puderam ser contestados ao longo de toda a instrução processual, validando-se pelo contraditório diferido. O magistrado sentenciante, de forma acertada, fundamentou sua decisão nos seguintes pontos, que se complementam:

1. Imagens das Câmeras de Segurança: As gravações obtidas no estabelecimento comercial (processo 5000910-30.2020.4.02.5114/RJ, evento 1, NOT_CRIME3, fls. 7/8) constituem prova documental que registra objetivamente a presença do apelante SÉRGIO CORREIA DE FREITAS no local e no momento dos fatos. Tais imagens não são meros relatos, mas um registro fático que corrobora

a narrativa da vítima e situa um dos acusados na cena do crime.

2. Identificação do Veículo: A identificação do veículo Ford Ka, cor branca, placa PYR 2547, foi o elo fundamental que conectou a empreitada criminosa ao apelante WESLEY RODRIGUES DA SILVA . A partir da placa, a autoridade policial identificou a proprietária do automóvel, Luciana Dias de Souza.

3. Depoimento da Proprietária do Veículo: Em sede policial (processo 5000910- 30.2020.4.02.5114/RJ, evento 1, NOT_CRIME2), a Sra. Luciana Dias de Souza confirmou que o veículo estava alugado para WESLEY na data dos fatos, para que este o utilizasse em sua atividade profissional como motorista. Este elemento informativo, embora colhido no inquérito, não está isolado, mas alinhado com a presença do veículo no local do crime.

4. Declarações do Próprio Apelante Wesley: Em suas declarações na delegacia (processo 5000910-30.2020.4.02.5114/RJ, evento 12, INQ1), WESLEY admitiu a existência de um vínculo com SÉRGIO, afirmando que realizava viagens frequentes com ele para a região onde o crime ocorreu (Magé, Guapimirim e Itaboraí). Tal declaração, ainda que não seja uma confissão, serve para corroborar a ligação entre os dois acusados e a plausibilidade de estarem juntos na data dos fatos.

5. Reconhecimento pela vítima: A proprietária da loja, Sra. Maria Laura de Oliveira Prucoli, ao prestar declarações (processo 5000910-30.2020.4.02.5114/RJ, evento 1, NOT_CRIME3), além de narrar detalhadamente o modus operandi dos agentes, reconheceu SÉRGIO CORREIA DE FREITAS como o autor da introdução das cédulas falsas, reconhecimento este que é fortalecido, como já mencionado, pelas imagens objetivas das câmeras de segurança.

A força de convicção que emana deste conjunto probatório não reside na análise isolada de cada um desses elementos, mas na sua perfeita harmonia e convergência. As imagens mostram Sérgio. O carro usado na fuga leva a Wesley. Wesley admite sua ligação com Sérgio e sua presença na região. A vítima narra os fatos e reconhece Sérgio. O laudo pericial confirma que as cédulas eram, de fato, falsas e aptas a enganar. Trata-se de uma teia de indícios e provas que se entrelaçam e apontam para uma conclusão: a de que os apelantes praticaram o delito que lhes foi imputado.

Ademais, cumpre destacar que, durante a instrução judicial, foi garantido aos réus o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Poderiam ter arrolado testemunhas, apresentado suas próprias versões dos fatos ou produzido qualquer contraprova que infirmasse o acervo probatório reunido pela acusação.

Portanto, a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos do inquérito. Ela se baseou em prova pericial irrepetível e em um conjunto de

elementos informativos que, analisados em contexto e à luz do contraditório diferido, não havendo que se falar em violação ao artigo 155 do CPP e, por conseguinte, em absolvição por insuficiência de provas.

A prova inquisitiva não pode lastrar, sozinha, a condenação, mas pode ser sopesada pelo Juiz para formação de seu convencimento, desde que encontre reforço nas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Ainda, "de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, laudos periciais e provas documentais produzidas na fase inquisitorial constituem provas irrepetíveis, sendo legítima a sua utilização para fundamentar a condenação, pois o contraditório é diferido para a fase judicial, oportunidade em que a Defesa pode impugnar seu conteúdo, não havendo, assim, afronta ao art. 155 do CPP" (**AgRg nos EDcl no HC n. 1.021.472/RJ**, relatora **Ministra Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

No caso, a Corte regional assentou que (fl. 142):

A proibição estabelecida no artigo 155 do Código de Processo Penal destina-se a coibir condenações fundadas exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. No caso concreto, o decreto condenatório não se baseou unicamente em tais elementos, mas em um conjunto probatório robusto, que compreende prova pericial de natureza irrepetível, consistente no laudo de exame documentoscópico que atestou a falsidade das cédulas e sua aptidão para iludir, além de provas documentais, como as imagens do circuito de segurança do estabelecimento vitimado. Tais provas, somadas aos elementos informativos colhidos na investigação – como o reconhecimento do réu pela vítima e os depoimentos que conectaram os acusados ao veículo utilizado na empreitada criminoso –, foram devidamente submetidas ao contraditório diferido ao longo da instrução processual, formando um panorama de certeza sobre a materialidade e a autoria delitivas.

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição dos insurgentes, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

Para se entender de forma contrária, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
MOEDA FALSA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP.
NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA
EM PROVAS EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL.
DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO**

EM CONSONÂNCIA COM PROVA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Penal determina que "[o] juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

2. No caso, contudo, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu destacando elementos colhidos nas fases extrajudicial e judicial, ausente, portanto, a violação ao art. 155 do CPP.

3. Destaca-se, ainda, que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

4. De mais a mais, a alteração de tal entendimento, a fim de entender pela absolvição do réu, demandaria, inexoravelmente, análise de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, destaquei)

O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos réus pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

O acórdão registrou que "a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos do inquérito. Ela se baseou em prova pericial irrepetível e em um conjunto de elementos informativos" (fl. 139), de modo que não há que se falar em violação do art. 155 do CPP.

Para se entender pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0480296-4

AgRg no
AREsp 3.125.629 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20200002880 50009103020204025114 50020388020234025114

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **SERGIO CORREIA DE FREITAS**
AGRAVANTE : **WESLEY RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **SERGIO CORREIA DE FREITAS**
AGRAVANTE : **WESLEY RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **GERALDO KAUTZNER MARQUES - RJ076166**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.